



ECO-GOVERNMENTALITY: THE PRODUCTION OF ENVIRONMENTAL POLICY AND SENSES OF JUSTICE

Marcio Valério Effgen

Doutorando pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP
marcioeffgen@gmail.com

Augusto Cesar Salomão Mazine

Universidade Vila Velha-UVV/ES. Doutor em Ciência Sociais pela PUC/SP. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política-PPGSP/UVV, Vila Velha-ES
augusto.mazine@uvv.br

Abstract – This article analyzes the Brazilian environmental policy formulation as a control mechanism of the collectivity due to the need to regulate natural resources exploitation process. Thus, this article understands the construction of environmental political-judicial framework as a reproduction of environmental management patterned and fragmented criteria and the notion of sustainability under the Foucauldian concept of governmentality. Therefore, analyses this environmentality through political ecology and environmental justice perspectives. Accordingly, it aims to promote a higher social autonomy whose participatory bias operates through a new perspective for the solution of environmental issues base on the adoption of a less unequal discourse on representation, grounded on recognition.

Keywords: Eco-governmentality. Sustainability. Environmental Policies. Sustainable. Senses of Justice

Section Title Subheading – Formatting Normal Text

For paper size, A4 should be adopted with 2.5 spacing on all sides. The first paragraph of a session should follow Arial formatting, size 12, spacing 1.5, justified without indentation. The remaining paragraphs of the session must be formatted with

the font in Arial size 12, space 1.5, justified, with indentation on the first line.

Already the title should be formatting with font Arial, size 14, left aligned in bold with 0.41 cm before and 0.21. For subtitle, use Arial font formatting, size 12, left-justified in bold 0.31 cm before and 0.21 after. USE THE STYLES AVAILABLE IN THIS DOCUMENT.

1. Introdução

No mundo contemporâneo, os conceitos de desenvolvimento e progresso estão vinculados a critérios estabelecidos pela ordem econômica, que se consolidaram nas últimas décadas e se expandiram de forma globalizada e padronizada mediante a apropriação e a exploração da natureza e seus recursos, o que possibilita esse “grande crescimento”. Ainda que essa realidade tenha sido propagada sem quaisquer questionamentos, o contexto sociopolítico da década de 1970 trouxe consigo, dentre outras, a verificação de uma crise ambiental, crise esta que é civilizacional e requer a elaboração de um novo paradigma na forma de como o conhecimento científico equacionou a relação homem-natureza (GUATTARI, 2001; LEFF 2006).

A inclusão dotada de maior visibilidade da agenda ambiental em arenas públicas em meados da década de 1970 e o crescente interesse dos diversificados setores da sociedade sobre a temática sustentável, demonstra que desde então uma frenética mobilização sobre o assunto e provendo que a elaboração de políticas públicas ambientais representasse uma zona de interesse por parte desses atores políticos. Se verifica inicialmente a difusão da matéria ambiental por meio de uma política institucional internacionalizada, que de forma gradativa promove discursos e políticas nacionais, possibilitando se verificar que: “[...] uma análise política da questão ambiental é urgente e, ao mesmo tempo, gera polêmicas, por se localizar em um campo onde circulam múltiplos interesses, agentes e saberes” (MANSANO; PIGA, 2016, p. 296), fomentando no caso da política e das regras internacionais a discussão sobre a realidade transfronteiriça da eficácia desse regramento. Desta forma, ultrapassando os limites territoriais estabelecidos nas contextualizações históricas das quais o conceito de Estado-Nação foi forjado para limites

estabelecidos como globais.

Intensificada desde então, nas esferas políticas e acadêmicas, ainda se constata a ausência ou mesmo unanimidade no conceito de sustentabilidade verificando-se, porém, quase de forma hegemônica em seu formato institucional a produção de uma política ambiental, seja internacional ou nacional, estabelecida por regras e metas que, alcançados os objetivos dispostos nas mesmas, evidencia-se uma eficácia em matéria de política ambiental, ainda que pese a existência de áreas do saber em que tais discussões ocorrem num viés mais amplo.

2. Ecogovernamentalidade e Produção da Política Ambiental

Não sendo um conceito unívoco e em razão da disputa dos diversificados aspectos e setores da sociedade em sua definição ou manutenção do vácuo existente, para validar suas respectivas práticas, a sustentabilidade está cada vez mais presente na composição de políticas públicas e planejamentos, ainda que sob matrizes que são objeto de crítica, evienciando um debate que ultrapassa os limites do movimento ambientalista numa dinâmica de interesse das esferas internacionais da política por meio de uma governança global (ACSELRAD, 2009, 2010). Trata-se da consolidação de um discurso ambiental que possibilite definir, delimitar e validar muitas práticas que não encontram restrições no âmbito de um contexto estatal, em razão da complexidade do tema, e da necessidade de serem reconsiderados barreiras e limites territoriais, mas que, para Chesquini e Mozine (2018) demonstra um aspecto evidentemente padronizado na forma de discutir, analisar e propor políticas públicas nesta seara.

Em que pesem as políticas e discussões estimuladas na década de 1970 e sua relevância na promoção, visibilidade e consciência quanto às relações da civilização com o meio ambiente, as instrumentalizações que visam conceber uma nova perspectiva de se relacionar com a natureza são objeto de alguns questionamentos, bem como o conceito de sustentabilidade que passou a ser debatido. A abordagem gera críticas de determinados campos do conhecimento, que apontam a existência de uma mera tentativa de “esverdear” a economia e os meios de produção (ACSELRAD, 2010; FREITAS; MOZINE, 2015a; MAZORCCA, 2014).

A concepção dessa crítica e da preponderância de setores a condução dos critérios da política ambiental utiliza a narrativa do surgimento de mecanismos que tendem a disciplinar e encontrar soluções para as questões ambientais, e que encontram nos estudos de governamentalidade de Foucault (2015) as bases dessa forma de governar, caracterizada por uma política descentralizada em seu domínio rumos, apresentando traços de uma ecogovernamentalidade. Mesmo não se estabelecendo ou assumindo compromissos internacionais em sua totalidade ou em toda a sua extensão, a chancela de políticas internas em matéria ambiental são pautadas por aspectos evidentes, em que se busca atender uma demanda que se instaura na seara internacional e evidenciando que o poder político é fruto de uma demonstração de governamentalidade (CHESQUINI, MOZINE, 2018).

Além de elaboradas numa perspectiva de governamentalidade nos moldes preconizados por Foucault e serem objeto de análise e fomento nas últimas décadas, as produções político-ambientais apontam precariedade nas discussões e formulações políticas em analisar as relações humanas com o meio ambiente e, da mesma forma, as capacidades dos governos em moldar a conduta da atuação dos sujeitos.(AGRAWAL,2005; DEAN, 1999; MALETTE, 2011).

Na produção da política ambiental das últimas, a autoridade estatal não centraliza ou mesmo comanda as diretrizes políticas, mas sim, atua com a presença de outros setores e atores sociais, validando as elaborações produzidas por Foucault (2015). Na contemporaneidade, o que se identifica como ecogovernamentalidade evidencia uma racionalidade própria no exercício de governar, a qual pode, no entendimento de Barchi ser entendida como um grupo de: “[...] instituições, procedimentos, cálculos e táticas que tornam possível esse modo de poder governamental, que tem a população como o alvo, a economia política como saber e como ferramentas os dispositivos de segurança” (2016. p. 639).

Sob tal perspectiva, Foucault (2015) demonstra que a arte de governar não pode ser compreendida como aquela apenas centrada na habilidade de um governante cujas práticas de maestria são o único fio condutor capaz de manter e conduzir o Estado na obtenção de suas diretrizes, mas sim que o governo envolve uma série de elementos, práticas e conhecimentos que, conjugados, possibilitam a manutenção do Estado. Na prática, a administração estatal se distancia de uma perspectiva unitária, sendo resultado de uma elaboração desenvolvida nos últimos

três séculos e na qual atribui uma racionalidade distinta na condução dos interesses estatais, cujo foco reside nos aspectos diretamente relacionados à população, mediante maneiras de gerir e controlar essa coletividade, em que, o conhecimento de “práticas múltiplas” possibilita uma maior disciplina desses corpos tanto na individualidade como na coletividade, vez que a dinâmica é de conhecer e controlar esses corpos, pautada pelas necessidades vitais dos agrupamentos humanos. Estes agrupamentos, aos se tornarem maiores em decorrência seja pela explosão demográfica ou pela abundância monetária oriunda do mercantilismo, tornaram-se fontes de diversificados problemas, acarretando, a necessidade de maior controle desses corpos e mentalidades (BARCHI, 2016). Sob a perspectiva, segundo Foucault:

“[...] essa tecnologia de poder, essa biopolítica, vai implantar mecanismos que têm certo número de funções muito diferentes das funções que eram as dos mecanismos disciplinares. Nos mecanismos implantados pela biopolítica, vai se tratar sobretudo, e claro, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais; vai se tratar, igualmente, não de modificar tal fenômeno em especial, não tanto tal indivíduo, na medida em que e indivíduo, mas, essencialmente, de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos no que eles têm de global” (2005, p.293).

As elaborações de Foucault (2005, 2015) se verificam nas questões ambientais, materializadas por um acentuado caráter de governamentalidade. A temática ecológica sendo inserida na dinâmica das políticas públicas globais demanda uma preocupação de diversos setores e cujas respostas demandam a utilização de práticas diversas e de conhecimentos múltiplos, vez que a autoridade estatal e os governos: “[...] demandam da comunidade científica e dos diversos profissionais especializados na temática, respostas para a crise ambiental” (MANSANO; PIGA, 2016, p. 301), centrando esforços de natureza interdisciplinar dos campos acadêmicos, bem como de outros saberes com conhecimentos e práticas locais e regionalizadas que possibilitem nova dinâmica nas relações com a natureza, prestigiando outras possibilidades culturais que não a compreendem com uma racionalidade exclusivamente econômica e com pretensões acumulativas de lucro (GUATARRI, 2001; LEFF, 2006). Esse embate fica claro, por exemplo nos apontamentos feitos por Fiorillo e Ferreira (2017) sobre as correlações entre Meio Ambiente e Livre Iniciativa na Ordem Econômica na atual Constituição da República.

A ecogovernamentalidade se constata com a construção global solidificada ao longo das últimas décadas sobre as políticas ambientais, exercendo pressão e

influência nos Estados nacionais e suas políticas, determinando sua adequação ou adoção como respostas e soluções críveis e efetivas no combate da degradação ambiental. Para Malette (2011) o enfrentamento político das políticas ambientais se insere numa complexidade ecogovernamental, tornando necessário reformular "conceitos de população, segurança e economia política" e cuja análise é de que as racionalidades inseridas na forma de gerir o meio ambiente: "[...] não emergiram apenas do contexto de uma crise pelo desmatamento e poluição na Europa (ou seja, em um ambiente paraestatal já constituído), mas também no contexto de uma expansão colonial que foi concebida [...]" (2011, p.9), não traduzindo qualquer novidade o aspecto normativo dessas racionalidades, mas que, pelo contrário, na atualidade tornam-se desafiadores e ensejadores de novas exigências na condução dos interesses governamentais sustentáveis em razão de uma preocupação ocidental que: "[...] permita às chamadas sociedades pós-industriais manterem um nível de conforto e opulência facilitada por séculos de apropriação colonial, integração forçada, escravidão e assim por diante [...]" (2011, p. 10).

As diretrizes das políticas ambientais disseminadas demonstram a inclusão de questões ambientais construídas e impostas ao coletivo – entenda-se a população, o indivíduo, seus corpos – no atendimento da satisfação de interesses distintos ao da população ou mesmo da espécie humana e dos próprios ecossistemas se nos situarmos fora da visão antropocêntrica, validando discursos e práticas além da esfera política, para condicionar os mesmos ao mercado e seus atores, numa pauta que não se restringe na exclusiva ação estatal e sim formulada pela presença de desses atores (FREITAS, MOZINE, 2015a).

Presente uma ecogovernamentalidade na produção da política ambiental, notadamente não se observa uma junção igualitária de todos os sujeitos que compõem a discussão política, muito pelo contrário. Ressalvando a relativa expressividade e participação dos movimentos sociais e da sociedade civil nesse diálogo, a construção não está restrita ao Estado, mas ainda está vinculada a determinado setor da sociedade, em cujas temáticas que demandam maior visibilidade, as metodologias que as definem são relevantes não pela natureza ou pelos ecossistemas em si, mas pelo fato de que o controle da natureza proporciona a possibilidade do controle das pessoas e da experiência humana sob um aspecto econômico.

3. Participação Social na Formulação da Política Ambiental no Brasil

A ecologia política consolida uma perspectiva por meio de uma mobilização diversa que se pautam as atuais dinâmicas políticas ambientais, sustentando a possibilidade de se promover uma sustentabilidade pautada por parâmetros ecocêntricos. A ecologia política tem em suas raízes a preocupação teórica em diagnosticar as mudanças ocorridas na relação mantida entre a sociedade e a natureza, numa proposta de evidenciar que as condições nas quais as sociedades atuais se estruturam, mantendo muitas pessoas em situação de degradação ambiental, não é resultado de motivos de ordem natural, mas sim das dinâmicas políticas e econômicas que geram desigualdade, ocupação desordenada e automaticamente precariedade nas condições de vida (NEO; POW, 2015).

As desigualdades socioambientais estão fundadas na dinâmica global do capitalismo que uniformiza padrões de vida baseados no consumo, seja em seu aspecto econômico, seja cultural. O acesso e uso de recursos naturais e ocupações de espaço não são objeto de uma política equânime e como consequência, o aumento do quadro de degradação ambiental e de geração de conflitos socioambientais, cujas parcelas e setores menos favorecidos da sociedade tem se mobilizado nas últimas décadas para expor as discrepâncias existentes nas consequências da desigualdade bem como para compor através de suas reivindicações.

Nesse sentido, pela via de uma ecogovernamentalidade, importante papel é aquele desempenhado pela sociedade civil e pelos movimentos sociais no sentido de atuarem diretamente na elaboração e na confirmação de uma nova perspectiva ecológica, sendo certo que novas relações de poder decorrem de tais movimentos e mobilizações, na contemporaneidade, mas ainda pautadas por relações de poder desiguais. Segundo Malette:

“O projeto de compreender as relações de poder incorporadas nas formulações competitivas de como a ‘natureza’ deve ser entendida não exige que nós saibamos o que é ‘natureza’ em definitivo. É preciso apenas examinar os ‘efeitos’ que tais formulações produzem nas configurações sociais e culturais que experimentamos”. (2011, p. 11).

Essa relação de poder, ainda que desigual, aponta que a política ambiental se restringe nas diretrizes institucionais, mantendo a racionalidade econômica da

natureza enquanto bem mensurável, sendo observada toda uma construção que visa estabelecer normas e regras de mensuração das questões naturais, dotando a eficiência ambiental de meros indicadores e metas atingidas, destacando Barchi (2016. p. 646) ao tratar da educação ambiental que as formalizações decorrentes dos enquadramentos da lei e respectivas políticas públicas: “[...] corre o risco de se transformar muito mais em uma instauradora de condutas homogêneas e cristalizadas, do que realmente uma potencializadora de novos modos de existência”.

Embora a sociedade civil tenha num momento mais recente sido instada a participar das discussões ambientais, a possibilidade de inserção das comunidades ou grupos minoritários não está contemplada, tornando os conflitos evidentes, por exemplo no que se refere ao acesso à justiça em caráter ambiental, conforme salientado por Discacciale e Diz (2016). Com isso, a mobilização promovida pelos movimentos sociais, cujas perspectivas teóricas se dão no campo da ecologia política e da justiça ambiental demonstra que esse viés participativo, sendo inexistente, se instituem em forma de poder, mediante atos e posturas, que se ainda desiguais tem, ainda que distante do discurso institucional efetivo, promovido uma nova perspectiva para a solução das questões ambientais (ACSELRAD, 2010; HERCULANO, 2002).

Para Mazorcca (2014) causa estranhamento a constatação de que ainda persiste um quadro de agravamento tanto da manutenção da exploração quanto dos quadros de crises quanto a sua governamentalidade, se baseando na constatação de que a temática sustentável é conduzida com base numa governamentalidade, em que a condução dos atos estatais e das políticas públicas atendem aos interesses que ultrapassam aqueles classicamente definidos na origem estatal, quais sejam, os decorrentes de setores políticos, econômicos e de poder que não estão diretamente vinculados ao poder estatal, mas sob ele exercem sua força, seu poder. Logo, as relações de poder são múltiplas.

Numa sociedade global, as necessidades básicas são traduzidas na possibilidade de manter os padrões de consumo e com isso atender uma demanda do capital, que em sua modalidade atual desconhece limites e fronteiras, expandindo-se sob o império de uma hegemonia econômica e cultural, sendo os setores relacionados à manutenção desse mesmo capital que ainda conduzem a

política nacional ou internacional, não rompe com os interesses econômicos e de sua racionalidade na forma de conduzir a natureza (MALETTE, 2011, MAZORCCA, 2014) em que desigualdades econômicas e sociais são geridas nesse sistema que, ao preconizar o consumo e a acumulação, exclui quem não mantém a dinâmica de consumo, bem como centraliza melhores condições e aproveitamento, seja dos recursos ou dos espaços nas mãos de poucos.

Sob esta mesma ótica, grupos ou minorias étnicas que não praticam ou possuem uma relação pautada por uma racionalidade econômica e de mercado pautada nessa mesma interface de consumo e acumulação são enxergados mediante crítica e em detrimento de suas formas de expressão cultural e social, uma vez que a hegemonia global é também cultural. Como resultado, esses mesmos grupos são alvos de desigualdades e injustiças ambientais, tanto na ocupação de áreas mais degradadas e desvalorizadas ou mesmo no caso das minorias indígenas, destituídos de suas terras, para que os interesses do capital, sustentados na forma de desenvolvimento e progresso, sejam mantidos (GUATTARI, 2001; LEFF, 2016).

O papel da população como sujeito ativo na condução das políticas públicas sinaliza profundas modificações que essa descentralização pode gerar, seja em atos formais de gestão dessa política bem como na mudança de mentalidade no manejo dos recursos naturais e sua exploração (AGRAWAL, 2005). Dado o caráter exploratório da natureza por parte de grande parte dos governos estatais, o que se observa em seus grupos sociais são práticas e relações com a mesma que demonstram certo ceticismo quanto à possibilidade de que seja essa relação homem-natureza superada por outra forma de sustentabilidade, o que se possibilita com o afastamento das perspectivas difundidas por processos coloniais e exploratórios e que, por seu caráter padronizado sob uma única e dualista forma de conceber a natureza, afasta outras possibilidades de apreender a natureza, impossibilitando outras formas de subjetividades no relacionamento com a natureza.

A quebra do paradigma desses argumentos pode ser encontrada em experiências de menor centralização do aparelhamento estatal burocrático e impositivo, cujo diálogo com os grupos locais e externos aos jogos de interesse da máquina governamental possui a capacidade de gerir de forma eficaz a política ambiental e de construir subjetividades nas relações e capazes de mudar a própria

ação dos indivíduos junto ao meio ambiente (AGRAWAL, 2005). Para o autor a governança nos moldes de uma governança partilhada revela uma proposta desafiadora na conjugação da política ambiental vez que a oitiva dos povos afetados pela política imposta em algumas situações revela uma afronta as suas práticas locais, sendo o modelo de descentralização política que conjuga saberes e diversifica a atuação dos interesses em matéria ambiental formas potenciais de uma mudança paradigmática.

A governamentalidade enquanto múltiplos poderes nos quais diretamente a forma de governo não é inserida dentro das práticas ou das políticas públicas institucionais, ou seja, dentre o rol de interesses que a governamentalidade prescinde, não estão inclusos os daqueles que, de forma desigual, se submetem à crise ambiental, sendo esta perspectiva equivocada para Barchi (2016. p. 647), vez que ao invocar Foucault, salienta que o filósofo italiano cujo entendimento sobre a sociedade civil é uma forma de governamentalidade vez que: “[...] ao mesmo tempo em que não está totalmente submissa a uma lógica do capital e dos governos, é capaz de impedir a sua ação em total potência, ao permitir ‘a participação’ na construção das tomadas de decisões.

As lutas de poder para mudanças dos interesses na condução das políticas ambientais são evidentes, em especial se analisadas nas demandas da justiça ambiental, cuja perspectiva enquadram fundamentos para que tais lutas, geridas pelas categorias de classe e movimentos sociais, ainda que desiguais sejam possíveis, denunciando, demonstrando e mobilizando nos conflitos decorrentes da apropriação desigual do meio ambiente (ACSELRAD, 2010; SCHLOSBERG, 2013). A política ambiental atual não se relaciona com os elementos constitutivos na promoção de uma justiça ambiental ecocêntrica vez que nas diversificadas governanças – materializadas pelos diversos setores interessados em conduzir a discussão e a produção legislativa ambiental – as forças do capital e do aspecto econômico permanecem conduzindo e propondo essa agenda.

A sociedade civil e sua mobilização como ator e uma das forças possíveis na produção ambiental parece entorpecida e inerte, sendo esta inércia em prol de uma mudanças nas bases políticas ambientais de uma parte da sociedade reside no fato de que o discurso institucional goza de um “regime de verdade” (FOUCAULT, 2015) sendo reconhecido como medida adequada para a crise, enquanto que uma outra

parte, por meio das mobilizações e das lutas sociais e amparadas nas premissas da ecologia política e da justiça ambiental busca romper com o sistema padronizado e acumulativo de manutenção dos interesses econômicos, sendo constantemente alvo de descrédito pelos setores interessados em manter a dinâmica atual (ACSELRAD, 2010; SCHLOSBERG, 2013). Evidenciando que ecogovernamentalidade, desenvolvida pelo movimento da ecologia política e pelos movimentos centrados em torno de justiça ambiental, não se encontra inclusa nas pautas legislativas atuais.

No Brasil, em que pese a existência de uma política ambiental desde a década de 1930 seus marcos legais, demonstram foco em questões de recursos naturais como se constata do Código de Águas e do Código Florestal, e a preocupação racional que os recursos deveriam ser utilizados, surgindo no final da década de 1960 necessidades de natureza ambiental que se vinculam ao fato da preocupação gerada pelas atividades produtivas industriais (MOURA, 2016). Substancialmente, políticas ambientais de forma ampla e geral tornam-se expressivas na década de 1970, durante o governo militar, possuindo dois momentos políticos importantes para sua análise. O primeiro durante o regime militar – quando ganha seus contornos – e o segundo se na transição para o regime democrático, realizado na década de 1980, até os dias atuais.

A análise dos critérios que influenciam na elaboração da política ambiental institucional aponta a existência de dois elementos, classificados como internos e externos e cuja dinâmica pendular demonstra uma oscilação maior ou menor influência desses elementos. Os primeiros decorrem dos interesses do diversificado número de sujeitos que se encontram representados pelas ações públicas e cuja atuação tem por finalidade influir na elaboração dos conceitos de meio ambiente, de equilíbrio ambiental. Os segundos, designados por externos e dotados de maior relevância em face da rigorosidade de seus padrões são compostos por instituições estrangeiras de natureza civil e governamental, cujos por atores são mobilizados por uma dinâmica de forte pressão na elaboração das políticas ambientais internas, o que se verifica num país como o Brasil, principalmente num contexto de mercados globalizados (MELLO, 2002).

Esse aspecto é importante na compreensão do surgimento de uma política ambiental gestada durante o governo militar, cuja ideologia estava muito menos direcionada ou preocupada em resguardar qualquer preocupação nesse sentido

estrito e mais à necessidade de atender uma pressão externa. Neste contexto:

“Mas, claramente, estas iniciativas dos governos militares eram o resultado de pressão externa. No contexto autoritário de repressão política às liberdades públicas, não foram os grupos nacionais de ecologia, de proteção do meio ambiente, que praticamente inexistiam no Brasil naquele momento, que tomaram a iniciativa de pressionar as autoridades brasileiras por uma política ambiental, mas foram os grupos internacionais, os governos de outros países e as suas ONGs de ecologistas que, tendo como marco a conferência de Estocolmo, em 1972, resolveram pressionar alguns países desviantes dos padrões de proteção ambiental, para que eles desenvolvessem políticas específicas para a proteção do meio ambiente” (MELLO, 2002, p. 290).

A dinâmica de forte influência dos elementos externos na produção das políticas públicas ambientais, seja pela atuação dos atuais atores internacionais envolvidos ou mesmo pela influência que percepções externas e o desenvolvimento sob a égide de um regime colonial, Freitas e Mozine (2015b) desenvolvem elucidativa demonstração de todos esses fatores na política ambiental brasileira – cuja verificação ocorre em diversos países lusófonos – ao analisarem a expressão “para inglês ver”, fartamente utilizada e portadora de particular significado.

A recorrência do termo na linguagem cotidiana atual comporta uma empregabilidade generalizada para definir a realização das mais diversas atividades de uma forma superficial, rápida e dotadas de certa superficialidade em sua execução, demonstrando uma feição de inobservância de uma atenção mais apurada sobre determinado assunto ou atividade. Como recurso de sintetizar a elaboração da política ambiental, traduz a preocupação – ou sua ausência – na forma como são produzidas ou mesmo executadas tanto no que concerne a sua celeridade e superficialidade em muitas oportunidades distanciadas e qualquer efeito efetivamente ecológico, bem como no intuito de agradar e se balizar por critérios impostos ou recomendados por elementos externos a ao quadro interno da política (FREITAS, MOZINE, 2015b).

A primeira formulação das políticas nacionais sobre o meio ambiente não revela uma direta e genuína preocupação com essas questões, sendo elaborada para alinhar interesses às discussões promovidas por atores internacionais, decorrendo de um posicionamento nacional como parte dos primeiros questionamentos e cuja tônica girava em torno das críticas do modelo de desenvolvimento consolidado enquanto principal vetor de problemas de degradação ambiental. Conforme destaca Mello (2002) em sua sustentação, a política

internacional passou a demandar grande influência no sentido de promover a inserção dos estados na formulação de suas pautas. A preocupação em âmbito global acompanha a inserção de países subdesenvolvido ou periféricos no processo de industrialização, países cujo desenvolvimento social e econômico precário alardearam um conjunto de impactos ambientais sob os quais não se tinha qualquer controle (CHESQUINI; MOZINE, 2018).

Nessa perspectiva, ainda que de forma a atender exigências de ordem burocrática e muito menos ciente das complexas relações que o discurso e práticas ambientais já delineavam, o governo brasileiro estabelece as bases institucionais no desenvolvimento de políticas ambientais, com uma marca ideológica que se alinhava para desenvolver uma mudança de imagem junto ao cenário internacional – visando ampliar e consolidar a concessão de benefícios e empréstimos do capital estrangeiro – mas que pouco ou quase anda dialogava com uma efetiva proteção ambiental e da sociedade civil (MELLO, 2002; MENEZES, 1997).

Com a criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal-IBDF, da Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA – cuja agenda se pautava no controle da poluição industrial e urbana, via denúncias – e do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, bem como de uma rede de outras instituições e órgão específicos que tinham por escopo atender às pressões externas, se constata um critério de política ambiental mais quantitativo do que qualitativo, onde a dinâmica e as regras do pensamento desenvolvimentista não eram questionadas (MELLO, 2002; MENEZES, 1997). Como resultado das primeiras e significativas medidas encampadas na década de 1970, a primeira metade dos anos 1980 em matéria de política ambiental possibilitou a criação do Ministério de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e teve na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei no 6.938/81 – um marco importante, responsável pela criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama, tendo que: “O documento foi considerado inovador para a época, não somente por tratar de um tema ainda pouco discutido, mas por seu caráter descentralizador” (MOURA, 2016, p. 16).

As bases criadas no governo militar são extremamente tecnocrata, sendo considerado um avanço num cenário político ambiental até então inerte, por criar estruturas institucionais que possibilitaram não somente a criação dos órgãos mas o fomento na formação de técnicos na área, passando a produzir cultura e técnicas

voltadas para questões ambientais. A transição para o regime democrático comporta importante mudança nas diretrizes da política ambiental onde as expectativas se cercavam em uma reestruturação mais ampla que, embora não tenha se concretizado de forma plena, possibilitou avanços, ainda que distantes de: “[...] amenizar os desajustes políticos, econômicos e socioambientais decorrentes dos anos de autoritarismo” (MENEZES, 1997, p. 84).

Sob um viés institucional o país encontra-se estabelecido em um regime democrático e ainda que passível de crítica aos componentes da representação política, vez que se verificada a atuação de grupos econômicos e das oligarquias agrárias ou ligadas ao capital financeiro e econômico em todas as esferas, constata-se uma pluralidade partidária, a vinculação das forças armadas em caráter subordinado ao Presidente da República bem como a existência de um poder judiciário que embora moroso, é atuante. Contudo, o âmbito da igualdade e da participação não se revela democraticamente distribuído, sendo verificado que: “[...] a igualdade formal garantida pelos estatutos jurídicos não tem garantido a igualdade efetiva entre as distintas etnias” (MÉLO, 2014, p. 51).

Os anos iniciais não trouxeram avanços no plano institucional em razão da herança estrutural decorrente do regime anterior e foram pautados por certa inércia, rompida pelas questões amazônicas e cujo destaque principalmente junto aos atores internacionais revelam a manutenção em atender às pressões externas. O contexto gerou uma política ambiental mais elaborada e avançada, comparada com os parâmetros do período militar, como a elevação da administração pública das políticas ambientais à condição de Ministério com a criação do Ministério do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente em 1985 e a criação do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis através da Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989 (MELLO, 2002).

O primeiro governo de um presidente civil, 1985 a 1990, revela que as questões institucionais não forma seu aspecto mais relevante, e sim a abertura e ampliação das discussões e ações políticas e legislativas com a criação do Partido Verde, a Constituinte e a criação do IBAMA (MELLO, 2002) bem como pela atuação madura dos diversos grupos e segmentos da política interna, sendo verificado pela transição de um movimento ambientalista bissetorial para multissetorial, resultado do fato de que:

“[...] atores sociais de diferentes setores passaram a pautar suas ações seguindo uma visão de mundo ambientalista. Apesar dos diferentes tempos e ritmos históricos desses atores, passaram a se formar canais de intercomunicação/aproximação entre eles, estimulando a busca em comum de estratégias e alternativas de ação que sinalizassem uma nova etapa do desenvolvimento: o desenvolvimento sustentável” (MENEZES, 1997, p. 88)

Dotadas de uma nova perspectiva, essas medidas possuem contexto inovador para política ambiental e o amadurecimento do debate com aprofundamento da temática junto à sociedade civil que: “[...] politizou-se, e transformou-se num problema público legitimado pelas instituições políticas, especialmente pelo poder legislativo” (2002, p. 293), mas também por ter se caracterizado nesse período “[...] de fato, o reconhecimento pelos agentes políticos tradicionais da necessidade de se legislar sobre os ‘problemas ambientais’” (MELLO, 2002, p. 293), representando marco histórico político pelos processos que culminaram na promulgação da Constituição, em 1988. Assim, conforme ressalta Marques (2012) inserido no que o texto constitucional de 1988 preceitua como Ordem Social, o meio ambiente na perspectiva institucional encontra no artigo 225 e incisos subsequentes um rol que visa sua disciplina, coexistindo diretrizes para promoção da preservação das espécies, de educação ambiental e das penalidades advindas das práticas que prejudicam o meio ambiente. Seu caput informa a natureza coletiva desse direito e atribui ao poder público e à “[...] coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 2018).

A Constituição de 1988 é dotada de abordagem peculiar quando comparada com as constituições anteriores, em razão da abrangência da matéria ambiental revelar a inclusão e gradativa discussão ambiental no campo da política nas duas décadas que a antecederam, revelando um primeiro momento de institucionalização e criação de aparato técnico estatal e um segundo no aperfeiçoamento desse aparato e participação da sociedade civil. Seu texto também inova ao englobar concepção diversa das tradicionais sobre o conceito de meio ambiente, em que as questões e os processos sociais compõem a dimensão de um meio ambiente saudável e equilibrado, sendo a inexistência do elemento social até então no contexto da discussão ambiental, explicado, claramente, pelo contexto político. As questões ambientais passam a ser difundidas para além do aspecto ambientalista e ocupando destaque na política na década de 1970, como resultado de uma conjugação de fatores que colocaram sob críticas o modelo de desenvolvimento

econômico, gerando diversas crises e ensejando a cúpula de 1972. Nesse sentido, as primeiras cúpulas foram recebidas com preocupação e desconfiança por parte do governo brasileiro em razão do regime militar, ao mesmo tempo que a discussão ambiental questionava o modelo, que era mantido em função da industrialização tardia do país (MELLO, 2002; MENEZES, 1997).

Quando da sua promulgação, os postulados socioambientais trazidos com uma nova realidade se fizeram presentes, como resultado das problemáticas que fizeram da década de 1970, palco para evidenciar sua crise. Nesta esteira, o desenvolvimento sustentável então difundido deve comportar não apenas aspectos econômicos que costumam balizar as relações com a natureza e até então visualizada apenas como recursos disponíveis para satisfação das necessidades humanas. Para Carvalho, isso se evidencia no fato de que:

“A legislação brasileira estabeleceu o conceito normativo de meio ambiente, por meio da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81) (Brasil, 1981). Esse conceito encontra-se profundamente vinculado aos aspectos naturais da tutela ambiental que, historicamente, marcaram o amparo ao ambiente. Apesar de agregar elementos humanos e sociais, a proteção ambiental nunca deixou de ter em sua centralidade a tutela do meio ambiente natural. Os elementos naturais encontram-se no centro do conceito de meio ambiente previsto no artigo 3º, I, da Lei nº 6.938/81, entendido como ‘o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas’”. (2009, p.30).

O texto constitucional representa um progresso ao englobar as outras dimensões do meio ambiente, não pautado este apenas pelo conteúdo de aspectos naturais disponíveis, rompendo dessa forma com a tradição legislativa até então produzida, caracterizada por um viés centrado exclusivamente nos aspectos ecológicos. Em consonância com a evolução das discussões ambientais, inclui práticas e discursos em que sustentabilidade traz questões sociais, dando ao direito um sentido mais amplo e possibilitando uma construção adequada, na qual as relações sociais e a cultura são formas de ensejar uma nova postura da ação humana nas suas relações com a natureza.

Verifica-se, dessa forma, que os bens tutelados sob esta rubrica não se restringem somente aos aspectos ecológicos, mas havendo a inclusão de elementos que conjugados com os naturais formulam o critério de meio ambiente equilibrado, como os sociais e humanos que também compõem o meio ambiente. É precursora em incluir a obrigatoriedade de avaliação de impacto ambiental bem como – fruto da

mobilização promovida pelos grupos ambientalistas e pela sociedade civil no período constituinte – esculpir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito e cidadania. Consolidou ainda o que já se encontrava materializado pela Política Nacional de Meio Ambiente onde se definiram os campos estatais e suas respectivas atuações, bem como consolidaram a atuação da sociedade civil na gestão do meio ambiente. Merece ainda ser destacado o regramento que introduz sobre propriedade privada, sua função social e no caso dos centros urbanos, sua gestão urbana. (MENEZES, 1997; MOURA, 2016).

A política ambiental brasileira passa, em sua esfera pública, a ser realizada de forma descentralizada, rompendo, desta forma, com as regras gestadas no governo militar. Nesse sentido, as três esferas da federação passam a ter competência em matéria ambiental, resultando na criação de todo um contingente de órgãos, secretarias e mecanismos para compor essa nova modalidade de gestão e prevalecendo a norma mais restritiva em caso de conflito. Assim, o município que durante o governo militar se encontrava à margem do exercício das políticas públicas, passou a exercer um novo papel na condução das mesmas.(MENEZES, 1997; MOURA, 2016).

A Constituição da República, nessa perspectiva, possui visão mais abrangente ao definir meio ambiente como conjugação não apenas de elementos naturais, mas também culturais e sociais. Assim, ainda que o texto constitucional tenha se manifestado e rompido com a antiga tradição de apenas compreender o meio ambiente como um aspecto natural, a forma constada nas últimas décadas demonstra uma maior preocupação quanto aos demais âmbitos e é ainda sobre essa mentalidade a formação de grande parte da legislação. Com isso, constata-se de forma crescente a proliferação política em matéria ambiental, fazendo ainda com o que Brasil passe a ocupar destaque no cenário internacional, sediando eventos importantes em tornar ainda mais inclusa – no âmbito nacional e internacional – as discussões sobre o meio ambiente, onde destacam-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento-CNUMAD e Rio+20 (2012).

São a Constituição da República de 1988 e a realização da CNUMAD no Rio de Janeiro marcos para a agenda ambiental, possibilitando mais instrumentalização do aparato estatal para estruturar e criar órgãos de fiscalização, numa mobilização até então verificada de forma incipiente nesse setor. Ressalte-se que nos vinte anos

que intercalaram a realização das cúpulas mundiais das Nações Unidas, o aspecto normativo foi profícuo nas questões ambientais com o crescente número de documentos multilaterais firmados e temáticas ambientais que foram disciplinadas. Nesses eventos, a proteção do meio ambiente estava em foco, mas também a questão do desenvolvimento passou a incorporar os debates (MATIAS, 2014). A realização das conferências desenvolveu os instrumentos do que se passou a nomear de direito internacional do meio ambiente, cujo destaque foi a contribuição das Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92, através da Agenda 21. Em 1992, a CNUMAD também conhecida como Rio 92 ou Cúpula da Terra – trouxe diferencial ao debate ambiental, uma vez que as Nações Unidas investiram numa abordagem de caráter multilateral nos discursos promovidos, bem como produziu importantes documentos e políticas que definiram diretrizes na condução das questões ambientais, almejando um novo modelo econômico (CHESQUINI; MOZINE, 2018).

Destacam-se a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento a Declaração de princípios para a administração das florestas. Foi a Agenda 21 Global, entretanto, dentre os referidos documentos, o que obteve maior destaque, pois prevê ações que visam dar aplicabilidade ao que restou firmado na Declaração do Rio, onde vinte e sete princípios balizaram as obrigações e os direitos dos Estados sobre meio ambiente e desenvolvimento, que deveriam ser levados a cabo pelos diversos agentes que participaram da conferência (RABELO, 2003).

A Agenda 21 é um instrumento de planejamento participativo que visa o desenvolvimento sustentável a partir de ações locais – tanto do poder público como da sociedade civil – que se integram em um programa de ação global, mas cuja ênfase reside em apontar que é no âmbito local que os efeitos de “[...] decisões econômicas, políticas e sociais que incidem sobre a vida da sociedade” são melhor diagnosticados, “[...] afetando a sua qualidade de vida, o meio ambiente e a distribuição dos benefícios do desenvolvimento entre os distintos grupos sociais” (MIRANDA, 2002, p.299). A experiência brasileira – iniciada em 1997 e lançada em 2002 – envolve, além de outros aspectos sobre o meio ambiente como gestão dos recursos naturais e redução de desigualdades sociais (MOURA, 2016; RABELO, 2003). Miranda, ao discorrer sobre os objetivos principais desse documento, cujo escopo é o de se tornar uma agenda para o século XXI, destaca:

“[...] contribuir para que um maior número de membros da sociedade tenha acesso aos benefícios materiais e culturais gerados pelo desenvolvimento, a *Agenda 21* dedica um número significativo de capítulos à caracterização dos grupos sociais que, por serem tradicionalmente marginalizados destes benefícios ou por jogarem um papel particularmente relevante na consecução de seus objetivos, devem ser considerados com especial atenção” (2002. p. 297, grifos do autor).

Neste aspecto, as diretrizes promovidas em 1992 são marco relevante na condução das questões ambientais, não somente pelo aspecto multilateral, mas também pela perspectiva trazida pela Agenda 21, uma vez que incluía políticas e diretrizes de ordem e aplicabilidade globais, mas que novamente inovou por trazer a discussão e a prática para um foco regional, materializado na Agenda 21 Local. A importância dada para o âmbito local nas questões ambientais reside no fato de que:

“Como a maioria dos problemas e soluções ecológicas tem suas raízes nas comunidades, constatou-se que a participação e cooperação das lideranças locais é determinante para a realização dos objetivos da Agenda 21. São elas que ‘constroem, operam e mantêm a infra-estrutura econômica, social e ambiental’”. (RABELO, 2003, p. 27).

Consiste num avanço e seu mérito é o de ter particularizado uma questão própria ambiental, bem como de ter contado com uma grande adesão municipal, mas deve ser salientado que: “[...] vem sendo obscurecida por novas prioridades, não cumprindo seu papel de direcionar a política ambiental brasileira e de orientar as políticas de desenvolvimento para o país” (MOURA, 2016, p.19). Notadamente houve um desenvolvimento do Direito Ambiental influenciado pelas discussões internacionais, absorvendo conceitos do Direito Ambiental Internacional mediante a inclusão de normas e princípios, com destaque para o princípio da precaução e do pagador-poluidor. Esses princípios surgem, assim, no Direito Ambiental Internacional e moldam as legislações ambientais brasileiras em parâmetros coloniais e pouco participativos (CHESQUINI; MOZINE, 2018).

Nesse contexto, a visão institucional sobre a política ambiental apresenta consonância com a dinâmica observada nas discussões internacionais. Não se observa uma ruptura com o sistema de produção vigente: a preocupação com o meio ambiente contida na constituição da república adota critérios observados na produção regulatória que reproduz uma perspectiva antropocêntrica da natureza, entendendo-a como mero recurso para a manutenção das necessidades humanas. Para Mélo, em que pesem os referidos avanços no âmbito político-econômico das últimas décadas, o processo democrático não pode ser entendido como avançado por não ter incluído nesse avanço outras esferas do tecido social, argumentando que

o meio ambientais ainda se apresenta vinculado a uma intensa exploração do patrimônio natural no atendimento e manutenção do modelo de desenvolvimento vigente e que estabelece dessa forma: “[...] práticas discriminatórias e, e por vezes predatórias, das possibilidades de futuro dos povos originários (povos indígenas), posseiros e populações ribeirinhas que têm invadidos seus meios de vida e sua cultura” (2014, p. 45).

Sendo a via institucional da política ambiental brasileira marcada por seus processos de influência estrangeira, verifica-se uma produção com base em postulados sobre a natureza e o meio ambiente de cunho ocidental, gestado especificamente no hemisfério norte, que decorre do perfil colonial europeu implantado no país e que influencia na adoção da perspectiva europeia da natureza, em detrimento das expressões e perspectivas originárias das formações sociais existentes. Isso se materializa na produção política ambiental na forma como o institucional ainda as elabora, pautado mais por regras trazidas por um contexto externo e menos em atendimento aos valores e critérios de subjetividades dos grupos sociais em sua relação com a natureza, indicando uma racionalidade econômica ainda acentuada (FREITAS, MOZINE, 2015b). Para a ecologia política, os critérios nos quais o discurso e prática institucional da política ambiental se fundam são incompatíveis e mesmo desconectados na construção de uma nova sustentabilidade, visto que não erradica, mas mantém as desigualdades encontradas, resultando em aumento dos conflitos ambientais. Mélo (2014, p.54) argumenta a existência de situações em que a temática ambiental: “[...] agrava ou coloca em cena novo acirramento de demandas econômicas, sociais e de direitos, de estratos da população que estavam esquecidos ou secundarizados nas agendas do poder público [...]”.

No panorama nacional, algumas abordagens se distanciam da tradicional, mobilizando os grupos sociais. Esse enfoque não encontra ainda ressonância nos meios legais e institucionais, mas fomenta a academia e as mobilizações de grupos sociais, atores cuja relevância foram sentidas nos debates pré-constitucionais da década de 1980 e que, de forma ainda não tão evidente, contribuíram em algumas inovações na gestão desse debate. Freitas e Mozine (2015b) destacam, com base na construção de uma sustentabilidade diversa daquela que opera pela via da racionalidade econômica, o desenvolvimento de práticas nacionais em resposta aos

ditames que prevalecem e fomentam interesses conflituosos sobre as relações mantidas com a natureza, destacando a etnoconservação e o socioambientalismo. Pelas vias da etnoconservação, valoriza-se uma análise das múltiplas possibilidades nas quais diferentes atores sociais se apropriam dos recursos e dos espaços naturais, rompendo dessa forma com a visão unitária e hegemônica do meio natural, e, em sua essência, rompendo com a visão dualista da natureza que permeia discursos científicos e agendas políticas difundidas na atualidade.

Verifica-se ainda grande obstáculo em abordar questões ambientais no sentido de valorizar as práticas locais e as culturas alternativas que inevitavelmente trazem um questionamento aos critérios dualistas, afastando os elementos naturais e sociais. Ainda se constata um quadro em que a natureza possui um papel secundário em prol do desenvolvimento econômico, no qual se observa redução dos espaços e vida das populações originárias na construção de uma série de mentalidades hegemônicas ou mesmo de obras e pressões das culturas de monocultivo, que interferem e mudam drasticamente as vidas de grupos sociais que se encontram situadas em áreas que se tornam passíveis de atender aos interesses do desenvolvimento, impossibilitando essas práticas (FREITAS, MOZINE, 2015b; MÉLO, 2014).

Em que pese ser desenvolvida sob os auspícios internacionais e, com isso, ter viabilizado uma discussão e conscientização de diversos setores da sociedade, não se observa uma política focada em se desvencilhar da feição secundária que é atribuída à natureza e promover uma concepção diversa da dualista que separa o natural do social, dessa feita, sendo mantidos os quadros de desigualdades e em inobservância do texto constitucional, ser o meio ambiente um direito de todos. Neste sentido, a implantação de medidas pautadas em critérios internacionais ou mesmo padronizados gera políticas públicas inapropriadas no sentido tratar as desigualdades, não atendendo à complexidade social brasileira. Não se observa uma política ambiental do meio ambiente de forma igualitária, principalmente quanto às políticas públicas, que pouco fazem para erradicar o caráter de desigualdades quando não reforça essas desigualdades:

“[...] para sustentar, manter ou ampliar programas de política social, o Estado defende e mantém um tipo de desenvolvimento – com o argumento de geração de recursos para os programas governamentais, como exemplo o Bolsa Família – ancorado de um lado em um modelo industrial, e de outro

em um modelo agropecuário que, em nome da geração de emprego e renda, no primeiro caso e de geração de divisas por meio de exportação de produtos (commodities) agropecuários, no segundo, que pressiona o meio ambiente e, em consequência, as populações que vivem nesses espaços” (MÉLO, 2014, p. 55).

A experiência da política ambiental diversa da imposição de metas e indicadores estatais que visam disciplinar, uniformizar e não viabilizam outras formas de abordagem quanto aos devidos questionamentos das condições ambientais do planeta ou mesmo que prioriza o atendimento de necessidades do interesse econômico neoliberal – se revela possível com a atuação da população local.

4. Entre o Nacional e o Internacional: Justiça Ambiental na Contemporaneidade

A elaboração de uma política ambiental que significativamente gere uma mudança nas relações humanas com o meio ambiente, implica questionamento do modelo civilizatório ocidental bem como a forma como o conhecimento e a própria ciência são elaborados, em que, para compreensão dos discursos e das lutas desenvolvidas pela Justiça Ambiental, da sua tridimensionalidade e da necessidade de balancear as relações homem-natureza, encontra fundamentação de suas perspectivas nas modernas teorias de justiça, demonstrando desta forma, a necessidade de serem também repensados os critérios de justiça sob o prisma ambiental. A complexidade verificada nos modelos de natureza-objeto e natureza-sujeito e a busca por um meio justo torna necessário que se: “[...] compreenda a complexidade conformadora do ‘meio injusto’. Essa complexidade perpassa a compreensão de que a injustiça das relações sociais é fonte geradora de relações injustas entre homem e natureza” (RAMMÊ, 2012, p. 75), complementando o autor que a atuação da Justiça Ambiental numa proximidade com as modernas teorias de justiça se fundamenta em:

“[...] identificar uma concepção de justiça capaz de abarcar, na totalidade, os anseios e as demandas sociais decorrentes do desrespeito a direitos humanos fundamentais em contextos de degradação e exploração da natureza, bem como que seja capaz de incluir também as demais formas de vida e a natureza em si no rol dos sujeitos destinatários de consideração de justiça” (2012, p. 75).

Nas elaborações teóricas formuladas por Nancy Fraser (2007) sobre justiça, o reconhecimento é uma questão central na qual devem as discussões sobre a justiça ser fundamentada, não a restringindo ao caráter redistributivo, o que validaria as questões decorrentes dos riscos suportados de forma desigual pelos diversos grupos sociais, sejam em razão de suas características étnicas ou econômicas. O escopo da justiça ambiental desta forma, é o de direcionar suas práticas e discursos, enfatizando a: “[...] necessidade de uma redistribuição, mais justa, dos riscos e bens ambientais, entre ricos e pobres e entre diferentes culturas e raças” (RAMMÊ, 2012, p. 102).

O paradigma da justiça na atualidade não reside numa questão adstrita apenas à forma de promover “uma alocação mais justa de recursos e bens”, como sustentado pelos teóricos do pensamento redistributivo e que colidem com os preceitos de Fraser. A dicotomia existente entre os teóricos da redistribuição e do reconhecimento reside em apontar o reconhecimento como alicerce em que a justiça se sustenta: “[...] em novas visões de uma sociedade ‘amigável às diferenças’, eles procuram um mundo em que a assimilação às normas da maioria ou da cultura dominante não é mais o preço do respeito igualitário” (FRASER, 2007, p. 101) em que não se pretende medidas mitigadoras fundadas na retirada de uns para entrega de outros, mas na dinâmica de que outros grupos sejam também reconhecidos.

A concepção de justiça em Fraser na elaboração de um novo paradigma, eis que a mesma ainda se encontra muito fundada em um aspecto redistributivo, comporta uma visão de reconhecimento daqueles grupos marginalizados do processo e das estruturas sociais dominantes, que não os reconhece, em que:

“Dessa perspectiva – que eu chamarei de modelo de status – o que exige reconhecimento não é a identidade específica de um grupo, mas a condição dos membros do grupo como parceiros integrais na interação social. O não reconhecimento, conseqüentemente, não significa depreciação e deformação da identidade de grupo. Ao contrário, ele significa subordinação social no sentido de ser privado de participar como um igual na vida social. Reparar a injustiça certamente requer uma política de reconhecimento, mas isso não significa mais uma política de identidade” (2007, p. 107)

Nesse sentido a justiça não deve ser entendida como a possibilidade de que grupos ou identidades que estejam em situação de detrimento possam ser inseridos nos valores dos estilos de vida, mas sim, no reconhecimento dos valores desse determinado grupo, possibilitando que outras formas culturais sejam valorizadas, assim como aquelas que detém alguma forma de primazia na dinâmica

contemporânea. Ao analisar o paradigma de justiça desenvolvido por Fraser, nos reportamos ao entendimento desenvolvido por Rammê de que:

“Se e como os indivíduos ou comunidades são socialmente reconhecidos é questão crucial na abordagem de Fraser. Para a autora, a abordagem do reconhecimento evidencia um novo perfil das demandas por justiça, sem vinculação direta com a lógica distributiva, porquanto atreladas a reclames de igualdade cultural (não material) que não podem ser objeto de redistribuição. Daí a concepção bivalente da justiça sustentado por Fraser: as injustiças econômicas geram demandas por redistribuição; já as injustiças culturais ou de status social geram demandas por reconhecimento” (2012, p. 107)

O processo de desenvolvimento vigente, pautado numa dinâmica uniforme e direcionado em atender aos interesses, sejam esses econômicos ou culturais, não insere de forma equânime os atores da vida social, razão pela qual Fraser (2007) define que a justiça entendida em seu caráter distributivo, ainda que tenha gestado muitos dos avanços sociais verificados ao longo do tempo, na contemporaneidade deve se pautar por um viés em que tanto redistribuição quanto reconhecimento estejam presentes, sendo sua difusão de forma isolada insuficiente. Torna-se urgente a discussão de como combiná-los, definindo que a junção desses dois elementos – distribuição e reconhecimento – não se associe a uma questão apenas ética, mas que se pautar por um conceito mais amplo de justiça. Em sua incursão de que não pode a justiça se restringir a um caráter distributivo, mas deve também incluir reconhecimento, Fraser salienta:

“[...] romper com o modelo padrão de reconhecimento, o da ‘identidade’. Nesse modelo, o que exige reconhecimento é a identidade cultural específica de um grupo. O não reconhecimento consiste na depreciação de tal identidade pela cultura dominante e o conseqüente dano à subjetividade dos membros do grupo” (2007, p. 106)

Ao propor a quebra do modelo padrão de reconhecimento, há um impacto na forma como a natureza é reconhecida, ou seja, ela reproduz um papel, um modelo na qual nós a inserimos e desta forma, um diálogo com formas distintas revela a possibilidade de um reconhecimento da natureza sob outro viés.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem de Fraser (2007) sobre o prisma de uma teoria da justiça na qual redistribuição e reconhecimento devem estar combinados distancia-se da padronização e das superficialidades que pautam a condução da política ambiental

internacional (AGRAWAL, 2005; FREITAS, MOZINE, 2015a). Assim, se verifica que na produção das políticas ambientais internacionais ainda estão presentes perspectivas tanto antropocêntrica como impositiva quanto aos aspectos de sua elaboração, em que os elementos de uma ecogovernamentalidade com fortes conexões com setores da comunidade internacional, responsável por, além da sua produção, dotá-las de um “regime de verdade” se vinculam como resposta adequada e institucional na condução das questões ambientais, não demonstrando um comprometimento nas perspectivas preconizadas pela teoria de Fraser (2007) e tampouco da ecologia política (LEFF, 2006, 2016).

Assim, dada a relevância das questões ambientais enfrentadas pelos governos em face da problemáticas constatadas desde o agravamento da crise ambiental na década de 1970, estes se mobilizam em prol de uma nova e imperiosa necessidade de novos critérios na forma como lidam com os ecossistemas e os recursos naturais. Contudo, as diretrizes adotadas se revelam pautadas por meio de uma ecogovernamentalidade elaborada em torno de uma mentalidade voltada para a manutenção de uma racionalidade que é econômica, em que se constata uma preocupação quanto aos rumos nos quais nossa relação com a natureza é conduzida desde que enquadrada dentro dessa racionalidade que não se revela sustentável. Sob esse aspecto, faz-se necessário que o paradigma ambiental seja ressignificado numa perspectiva em que se reconheçam as práticas sustentáveis não atreladas ao aspecto racional econômico.

O crescimento, nesse sentido, ao dialogar e reconhecer as práticas sustentáveis deve ser pautado em se sobrepor ao atendimento da racionalidade vigente por meio do sistema produtivo, em atendimento a uma justiça onde redistribuição e reconhecimento se encontrem conjugadas, tanto para atender as injustiças verificadas na maneira como os efeitos do desequilíbrio atual tem afetado povos e raças, tanto nos sentidos redistributivos mas também quanto ao reconhecimento de que práticas e valores sejam incorporados e não amealhados ao processo de crescimento.

References

ACSELRAD, H. Sentidos da sustentabilidade urbana. In: ACSELRAD, Henri. (Org.) A duração das cidades: sustentabilidade e risco nas políticas urbanas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2009, p. 43-70.

_____. Ambientalização das lutas sociais: o caso do movimento por justiça ambiental. Estudos avançados, v. 24, n. 68, p. 103-119, 2010.

AGRAWAL, A. Environmentality: Technologies of government and the making of subjects. Durham: Duke University Press, 2005.

BARCHI, R. Educação ambiental e (eco) governamentalidade. Ciência & Educação, Bauru, v. 22, n. 3, p. 635-650. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: ago. de 2018.

CHESQUINI, M. I.; MOZINE, A. C. S. Ecopolítica e Ecogovernamentalidade nas Políticas do Sistema ONU: Empoderamento Local e Racionalidade Ambiental. Revista de Estudos Internacionais (REI), v. 9 n. 2, jan-jun. de 2018. p. 207-222.

CARVALHO, D. W. A formação sistêmica do sentido jurídico de meio ambiente. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). v. 1, n. 1. p. 28-35, jan-jun. 2009.

DEAN, M. Governmentality: Power and Rule in Modern Society. London: Sage Publications, 1999.

DISCACCIATI, A. C. G.; DIZ, J. B. M. Acesso à Justiça em Matéria Ambiental. NOMOS: Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. v. 36.1, p. 15-36, jan./jun. 2016.

FIORILLO, C. A. P.; FERREIRA, R. M. As Atividades Previstas na Constituição Federal e seus Reflexos no Âmbito do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro. NOMOS: Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. v. 37.1, p. 15-33, jan-jun. 2017.

FOUCAULT, M. Em Defesa da Sociedade: Curso no College de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. Microfísica do poder. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015.

FRASER, N. Reconhecimento sem ética? Lua Nova, São Paulo, v. 70, p. 101-138. 2007,

FREITAS, T. M. D'A. M.; MOZINE, A. C. S. Ecogovernamentalidade e mudança do clima no Brasil: os discursos oficiais brasileiros e o processo de regulação do clima. In: MAURÍCIO JUNIOR, A.; CUNHA, R. A. V. (Orgs.). Direito e Regulação. Curitiba: CRV Ltda, 2015a, p. 231-266.

_____. Towards a lusophone political ecology: assessing 'para inglês ver' environments. In: BRYANT, R. (ed.) International Handbook on Political Ecology. Chetleman: Edgar Elgar, 2015b, p. 604-618.

GUATTARI, F. As três ecologias. 11. ed. São Paulo: Papyrus, 2001.

HERCULANO, S. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 5, p. 143-149, jan/jun. 2002.

LEFF, E. Racionalidade Ambiental: A reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

_____. A aposta pela vida: Imaginação sociológica e imaginários sociais nos territórios ambientais do sul. São Paulo: Vozes, 2016.

MALETTE, S. Foucault para o próximo século: ecogovernamentalidade. Revista Ecológica. v.1. p. 4-25, 2011.

MANSANO, S. R. V.; PIGA, T. R. Dimensões Políticas da Ação Ambiental: Um Estudo de Caso. Desenvolvimento em questão. v. 14, n. 36, p. 294-319. out-dez. 2016.

MARQUES, C. Meio Ambiente, Solidariedade e Futuras Gerações. NOMOS: Revista do Programa de Pós Graduação em Direito da UFC. v. 32 n. 2, p. 37-56, jul-dez. 2012.

MARZOCCA, O. Um ambiente inseguro. Peripécias da governamentalidade ecológica entre economia e biopolítica. In: AVELINO, N.; VACCARO, S. (Orgs.). Governamentalidade: Segurança. São Paulo: Intermeios, 2014, p. 263-287.

MATIAS, E. F. P. A humanidade contra as cordas: a luta da sociedade global pela sustentabilidade. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

MELLO, M. P. Políticas públicas ambientais no Brasil: teoria e prática. In: MADEIRA FILHO, W. (Org.). Direito e Justiça Ambiental. Programa de pós-Graduação em

Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói: UFF, 2002, p. 287-294.

MÉLO, J. L. B. A democracia brasileira e a Insustentabilidade Socioambiental. In: LÓPEZ, L. C.; MÉLO, J. L. B.; RUSCHEINSKY, A. (Orgs.). Atores Sociais, conflitos ambientais e políticas públicas. Jundiaí: Paço Editorial, 2014, p. 45-70.

MENEZES, C. L. Emergência e evolução da política ambiental urbana no Brasil: do Estado Novo à Nova República. RAP. v. 1. p. 70-95, jan/fev 1997.

MIRANDA, N. Remédio para indi-gestão: Por uma Agenda 21 participativa. In: MADEIRA FILHO, W. (org.). Direito e Justiça Ambiental Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, Niterói: UFF, 2002, p. 295-302.

MOURA, A. M. M. Trajetória da Política Ambiental Federal no Brasil. In: _____. (Org.). Governança ambiental no Brasil: Instituições, atores e políticas públicas, Brasília: Ipea, 2016, p. 13-43.

NEO, H.; POW C.P. Eco-cities and the promise of socio-environmental justice. In: BRYANT, R. (ed.) International Handbook on Political Ecology. London: Elgar, 2015, p. 401-414.

RABELO, D. C. Comunicação e mobilização na Agenda 21 local. Vitória: EDUFES/FACITEC, 2003.

RAMMÊ, R. S. Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: Conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico ecológica. Caxias do Sul: EDUCS, 2012.

SCHLOSBERG, D. Theorising environmental justice: the expanding sphere of a discourse. Environmental Politics. v. 22, n. 1, p. 37–55, 2013.